

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA n.º CP/018/2020-SMOP-OPP
LOTE 08.

GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL

1

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 68.761.238/0001-73, com endereço na cidade de Turvo, Estado do Paraná, à Rua Reverendo Roberto Rickle Sobrinho, n.º 192, Bairro Centro, Turvo – PR, CEP: 85.150-000, neste ato, por seu representante, legalmente constituído, na qualidade de participe do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face do resultado de classificação publicado em 15 de outubro de 2020, em especial no que se refere as empresas **GSB CONSTRUTORA EIRELI, PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e MARACAJU ENGENHARIA E EMP LTDA** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



PRELIMINARMENTE

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROFERIR DECISÃO MOTIVADA SOBRE PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

O direito à interposição do presente recurso está estritamente vinculado ao direito constitucional de petição. Assim, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

2

O professor Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO elenca:

"A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes

tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa." (Acórdão n.º 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Assim, em sede preliminar, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas, abrindo-se vista aos demais licitantes, para querendo, se manifestarem quanto ao presente recurso, sendo ao final, proferida decisão motivada e fundamentada sobre o pedido formulado.

DA TEMPESTIVIDADE.

A recorrente é participe do procedimento licitatório, e, portanto, tem assegurado seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

3

O artigo 109 I, da Lei de Licitações dispõe que dos atos da Administração decorrentes da habilitação ou inabilitação, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato e/ou fato.

A recorrente foi comunicada, via publicação em Diário Oficial do Município de Curitiba, datado do dia **15 de outubro de 2020**, quanto a decisão da Comissão de Licitação, em declarar classificada em primeiro lugar no certame, a empresa GSB CONSTRUTORA EIRELI EPP.

Assim, ao se computar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, tem-se como prazo final, o dia **22 de outubro de 2020 (quinta feira)**.

Demonstrada, desta forma, a tempestividade do

presente recurso administrativo.

DO RECEBIMENTO DO RECURSO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO.

Ante a tempestividade do presente recurso e por se configurar uma garantia legal, requer o recebimento do mesmo em seu efeito suspensivo até decisão final do presente recurso, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à classificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou a lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação dos licitantes;

b) julgamento das propostas;

....

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifo nosso) (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. "

Assim, em sede preliminar, requer seja determinada a suspensão dos efeitos do ato ora recorrido até que o presente recurso seja decidido.

BREVE SÍNTESE FÁTICA.

O município de Curitiba promoveu licitação sob a modalidade de **Concorrência n.º 018/2020 – -SMOP-OPP**, tipo menor preço por lote, visando à contratação de empresa para atendimento do objeto descrito no item 1.1 do Edital.

1.1. A presente licitação, do tipo “menor preço”, composta de 09 (nove) lotes, visando à seleção e contratação de empresa para execução de obras de engenharia civil para implantação de pavimentação asfáltica mediante a execução de: galeria de águas pluviais. terraplenagem, pavimentação com concreto betuminoso usinado à quente (c.b.u.q), sinalização horizontal e vertical; em conformidade com os respectivos orçamentos básicos correspondentes em ruas nas áreas de abrangência das Regionais do Tatuquara e Cidade Industrial (Lote 1); Tatuquara (Lote 02); Tatuquara (Lote 03); Boa Vista (Lote 04); Boqueirão e Cajuru (Lote 05); Boqueirão e Pinheirinho (Lote 06); Cidade Industrial, Pinheirinho e Santa Felicidade (Lote 07), Cidade Industrial (Lote 08) e Bairro Novo e Cidade Industrial (Lote 09) (...)”

5

O presente recurso versa sobre a decisão da douta Comissão de Licitação em relação ao **Lote 08**.

No dia **15 de outubro de 2020**, foi publicado junto ao Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n. 196, ano IX, Estado do Paraná, o resultado do julgamento das propostas de preços e classificação das licitantes.

Em relação ao **Lote 08**, a decisão desta respeitada Comissão de Licitação foi em **desclassificar a proposta da empresa KJPR PAVIMENTAÇÕES – EIRELI**, por não atender a alínea “c” do item 8.7 do Edital, uma vez que **apresentou orçamento com preço unitário acima do estabelecido pela SMOP para o item 4.1** (DEMOLIÇÃO DE PISO CIMENTADO) da R. Nestor Pereira Hapkost; e **CLASSIFICAR** as demais propostas de acordo com o que segue: 1º lugar: GSB CONSTRUTORA EIRELI, com valor global de R\$ 3.501.226,82; 2º lugar: GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, com valor global de R\$ 3.578.102,83; 3º lugar: PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, com valor global de R\$ 3.635.204,08; 4º lugar: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, com valor global de R\$ 3.662.533,55; 5º lugar: MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, com valor global de R\$ 3.723.343,00; 6º lugar: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, com valor global de R\$ 3.948.666,34; 7º lugar: VIAPLAN ENGENHARIA LTDA, com valor global de R\$ 4.118.991,28; 8º lugar: CNN CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI, com valor global de R\$ 4.429.664,04.

6

Antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública tem o dever/poder de apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com o edital e a legislação vigente.

Data vênica, houve equívoco por parte desta renomada Comissão em classificar 3 (três) das referidas empresas, quais sejam, GSB CONSTRUTORA EIRELI, PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e MARACAJU ENGENHARIA E EMP LTDA, uma vez que as mesmas apresentaram preço manifestamente inexecutável, quanto ao item “ESCORAMENTO LATERAL DE VALA”, conforme se demonstrará nas razões do presente recurso.



QUANTO AO MÉRITO DO RECURSO.

DO PREÇO INEXEQUIVEL APRESENTADO PELAS EMPRESAS GSB CONSTRUTORA EIRELI, PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e MARACAJU ENGENHARIA E EMP LTDA QUANTO AO SERVIÇO “ESCORAMENTO LATERAL DE VALA”, PARA O LOTE 8 | DO DEVER DE DESCLASSIFICAÇÃO.

A Lei de Licitações em seu artigo 44, § 3º, estabelece que no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios definidos em edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por Lei, não sendo admitida proposta que apresente preço global ou unitário, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

7

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ato contínuo, o artigo 48, II da Lei de Licitações dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestação

inexequíveis, nos seguintes termos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Na sequência, o parágrafo primeiro do mesmo diploma legal, estabelece critérios para a inexequibilidade da proposta de preços.

8

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

O edital em análise dispõe no item 8.7, "d", que serão desclassificadas as propostas que preços unitários inexequíveis.

"8.7 SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE:

(...)

d) contiverem valor global inexequível ou preços unitários inexequíveis, assim considerado aqueles que não venham a ter demonstrada sua

viabilidade através das "Planilhas de Composição de Custos", observado o disposto no artigo 48, da Lei 8.666/93 com alterações posteriores. "

Os preços unitários compõem o preço global ofertado, e não podem ser considerados inexequíveis ou ainda serem utilizados para jogo de planilha das licitantes.

A Orientação Normativa nº 5 da AGU, assim também disciplinou o assunto:

O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado.

9

O critério de preço unitário foi utilizado inclusive por esta Comissão de Licitação, para desclassificar outras empresas, em outros lotes, que teriam apresentado valores unitários superiores ao orçado pela Administração Pública.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico." (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

10

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

"[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, 2010, p. 202).

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecutabilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra, prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

A admissão de propostas inexecutáveis pode ser

desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios.

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

“Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)”

Não há que se olvidar ainda, provável aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta.

Assim aconselha Marçal Justen Filho:

“Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.” (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Pois bem. Traçadas as premissas acima, temos que as empresas GSB CONSTRUTORA EIRELI, PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e MARACAJU ENGENHARIA E EMP LTDA, apresentaram preços unitários inexequíveis em relação ao LOTE 08, item “ESCORAMENTO LATERAL DE VALA”.

12

Explica-se.

O valor orçado pela administração quanto ao referido item, conforme se observa do Edital foi de R\$ 63,06 (sessenta e três reais e seis centavos), o custo unitário, sem BDI, e R\$ 75,89 (setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), o custo unitário, com BDI.

Ao se aplicar o disposto no parágrafo 1º, artigo 48, da Lei 8.666/93, imputando a media aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, se teria o resultado de que **todas as empresas com preço para o item “ESCORAMENTO LATERAL DE VALAS”, inferior a R\$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) deveriam ter sido desclassificadas, nos termos da lei e do edital, por preço manifestamente**

inexequível.

GAP-187 - ESCORAMENTO LATERAL DE VALAS (PREÇO SEM BDI)

PREÇO UNITÁRIO EDITAL	R\$	63,06
MÉDIA PREÇO UNITÁRIO PROPOSTAS LOTE 08	R\$	42,33

		DESCONTO EM RELAÇÃO AO PREÇO MÉDIO DAS PROPOSTAS	DESCONTO EM RELAÇÃO AO PREÇO DO EDITAL
KJPR (inabilitada)	R\$ 16,00	-62,20%	-74,63%
GSB	R\$ 25,00	-40,94%	-60,36%
GAISLER	R\$ 46,66	10,23%	-26,01%
COMPASA	R\$ 38,00	-10,23%	-39,74%
CNN	R\$ 56,12	32,58%	-11,01%
MARACAJU	R\$ 25,00	-40,94%	-60,36%
MARC	R\$ 48,55	14,69%	-23,01%
OBETACEM	R\$ 57,57	36,00%	-8,71%
PVZ	R\$ 26,00	-38,58%	-58,77%
VIAPLAN	R\$ 55,00	29,93%	-12,78%

GAP-187 - ESCORAMENTO LATERAL DE VALAS (PREÇO SEM BDI)

PREÇO UNITÁRIO EDITAL	R\$	63,06
-----------------------	-----	-------

50% DO PREÇO UNITÁRIO DO EDITAL	R\$	31,53
---------------------------------	-----	-------

EMPRESAS QUE APRESENTARAM PREÇO UNITÁRIO SUPERIOR A 50% DO EDITAL

GAISLER	R\$	46,66
COMPASA	R\$	38,00
CNN	R\$	56,12
MARC	R\$	48,55
OBETACEM	R\$	57,57
VIAPLAN	R\$	55,00

MÉDIA ARITIMÉTICA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR DO EDITAL	R\$	50,32
---	-----	-------

70% - MÉDIA ARITIMÉTICA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR DO EDITAL	R\$	35,22
---	-----	-------

13

Fica provada, a inexequibilidade do preço unitário do item "ESCORAMENTO LATERAL DE VALAS", nos termos do **item 8.7, "d" do Edital, conjugado com o § 1º do artigo 48 da Lei de Licitações**, em relação as empresas GSB CONSTRUTORA EIRELI, PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e MARACAJU ENGENHARIA E EMP LTDA, devendo serem as mesmas declaradas

desclassificadas do certame.

Importante destacar, por fim, caso seja oportunizado esclarecimentos, que os itens que compõem os preços ofertados pelas licitantes, devem estar de acordo com a composição utilizada como referência na proposta de preços do edital (TABELA SMOP – GAP 187), a fim de se evitar inclusive o indesejável “jogo de planilha”.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer com o máximo acato, e confiando no julgamento objetivo desta douta Comissão de Licitação:

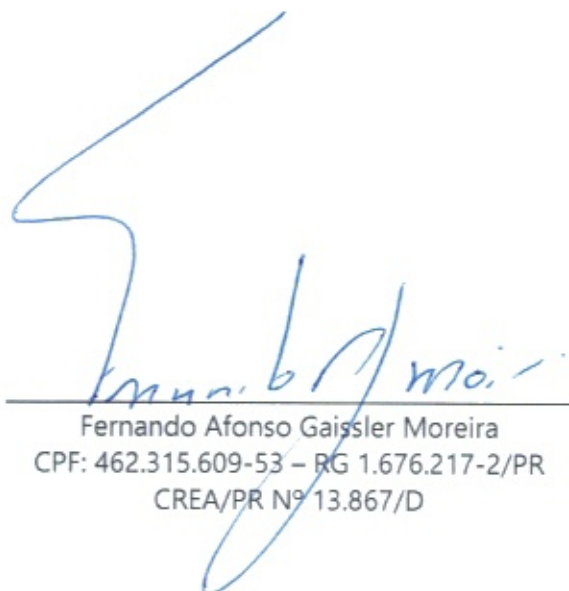
- [i] Seja o presente recurso administrativo recebido, por manifestamente tempestivo;
- [ii] Seja atribuído **efeito suspensivo ao processo licitatório lote 08**, conforme estabelece o artigo 109, § 2º da Lei 8.666/1993, até o julgamento do presente recurso;
- [iii] Quanto ao mérito, seja dado provimento ao presente recurso, **com a declaração de imediata DESCLASSIFICAÇÃO das empresas** GSB CONSTRUTORA EIRELI, PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e MARACAJU ENGENHARIA E EMP LTDA, por apresentaram preços unitários inexequíveis em relação ao LOTE 08, item “ESCORAMENTO LATERAL DE VALA”.
- [iv] Requer ainda, caso não seja este o entendimento, sejam enviadas as presentes razões a apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei de Licitações.

[v] Em caso de improvimento do Recurso, o que se admite apenas hipoteticamente, que a Comissão ou autoridade superior emita parecer fartamente fundamentado e motivado que sustente a manutenção da classificação da referida empresa.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.



Fernando Afonso Gaissler Moreira
CPF: 462.315.609-53 – RG 1.676.217-2/PR
CREA/PR Nº 13.867/D

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI
CNPJ/MF: nº 68.761.238/0001-73
NIRE: 416.0062126-3

Página 1 de 6

FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA, brasileiro, maior, natural de Curitiba/PR, separado judicialmente, Engenheiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 462.315.609-53, portador da Carteira de Identidade Civil nº. 1.676.217-2/SESP/PR, expedida em 27/05/2013, CREA 13867D, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 2358, apartamento 601, Bairro Alto da Rua XV, Curitiba-PR, CEP:80045-270, **TITULAR da EIRELI** que gira sob o nome empresarial de **GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Reverendo Roberto Rickle Sobrinho, 192, Bairro Centro, Turvo-PR, CEP: 85150-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 68.761.238/0001-73, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0062126-3 em 28/01/1993 e última alteração sob nº 20192780379 em 28/05/2019, **RESOLVE** alterar a **EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada)**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A EIRELI que tem por objeto a exploração do ramo de: **1) ENGENHARIA CIVIL:** prestação de serviços, planejamento, administração e execução de projetos e obras urbanas, rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, de construção civil, saneamento, obras de artes especiais, obras de arte correntes, drenagens, fundações e sondagens. **2) ENGENHARIA FLORESTAL:** prestação de serviços, planejamento, administração e execução de projetos e obras de implantação paisagística, de ajardinamento, parques, produção de mudas, reflorestamento, destoca, curvas de nível, controle de pragas e insetos, conservação e adaptação de solo, hidromesseadura, aerofotogrametria e inventário. **3) ENGENHARIA AMBIENTAL:** prestação de serviços, planejamento, administração e execução de projetos e obras de aterros sanitários, limpeza urbana de resíduos, coleta de lixo industriais domiciliares, relatórios de impacto ambiental e recuperação de áreas degradadas. **4) CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA:** prestação de serviços de consultoria, assistência e assessoria em projetos e obras nas áreas de engenharia civil, florestal e ambiental. **5) LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO:** locação e manutenção de automóveis, máquinas e equipamentos de pequeno, médio e grande porte. **6) ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO:** gestão e manutenção de cemitérios. **Passa a ter a o seguinte objeto social:** **1) ENGENHARIA CIVIL:** prestação de serviços, planejamento, administração e execução de projetos e obras urbanas, rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, de construção civil, saneamento, obras de artes especiais, obras de arte correntes, drenagens, fundações e sondagens. **2) ENGENHARIA FLORESTAL:** prestação de serviços, planejamento, administração e execução de projetos e obras de implantação paisagística, de ajardinamento, parques, produção de mudas, reflorestamento, destoca, curvas de nível, controle de pragas e insetos, conservação e adaptação de solo, hidromesseadura, aerofotogrametria e inventário. **3) ENGENHARIA AMBIENTAL:** prestação de serviços, planejamento, administração e execução de projetos e obras de aterros sanitários, relatórios de impacto ambiental e recuperação de áreas degradadas. **4) CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA:**

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI
CNPJ/MF: nº 68.761.238/0001-73
NIRE: 416.0062126-3

Página 2 de 6

prestação de serviços de consultoria, assistência e assessoria em projetos e obras nas áreas de engenharia civil, florestal e ambiental. **5) LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO:** locação e manutenção de automóveis, máquinas e equipamentos de pequeno, médio e grande porte. **6) ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO:** gestão e manutenção de cemitérios. **7) COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS:** Coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos ou caçambas, coleta de materiais recuperáveis e coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o ato constitutivo, que passa a ter a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO
GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI
CNPJ/MF: nº 68.761.238/0001-73
NIRE: 416.0062126-3

FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA, brasileiro, maior, natural de Curitiba/PR, separado judicialmente, Engenheiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 462.315.609-53, portador da Carteira de identidade civil nº.1.676.217-2/SESP/PR, expedida em 27/05/2013, residente e domiciliado na Rua Xv de Novembro, 2358, Alto da Rua Xv, Curitiba-PR, CEP:80045-270, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Reverendo Roberto Rickle Sobrinho, 192, Centro, Turvo-PR, CEP: 85150-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 68.761.238/0001-73, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0062126-3 em 28/01/1993 e última alteração sob nº 20192780379 em 28/05/2019, **RESOLVE** consolidar a **EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada)**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A presente **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** gira sob nome empresarial de **GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI** e tem sede e domicílio na Rua Reverendo Roberto Rickle Sobrinho, 192, Bairro Centro, CEP: 85150-000 em Turvo-PR, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI
CNPJ/MF: nº 68.761.238/0001-73
NIRE: 416.0062126-3

Parágrafo Único: A **EIRELI** mantém a seguinte filial: Avenida Brasil, 2440, Bairro Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85851-000, NIRE: 419.0100750-5, CNPJ: 68.761.238/0002-54.

CLÁUSULA SEGUNDA: 1) **ENGENHARIA CIVIL:** prestação de serviços, planejamento, administração e execução de projetos e obras urbanas, rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, de construção civil, saneamento, obras de artes especiais, obras de arte correntes, drenagens, fundações e sondagens. 2) **ENGENHARIA FLORESTAL:** prestação de serviços, planejamento, administração e execução de projetos e obras de implantação paisagística, de ajardinamento, parques, produção de mudas, reflorestamento, destoca, curvas de nível, controle de pragas e insetos, conservação e adaptação de solo, hidromesseadura, aerofotogrametria e inventário. 3) **ENGENHARIA AMBIENTAL:** prestação de serviços, planejamento, administração e execução de projetos e obras de aterros sanitários, relatórios de impacto ambiental e recuperação de áreas degradadas. 4) **CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA:** prestação de serviços de consultoria, assistência e assessoria em projetos e obras nas áreas de engenharia civil, florestal e ambiental. 5) **LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO:** locação e manutenção de automóveis, máquinas e equipamentos de pequeno, médio e grande porte. 6) **ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO:** gestão e manutenção de cemitérios. 7) **COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS:** Coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos ou caçambas, coleta de materiais recuperáveis e coleta de resíduos em pequenas lixeiras publicas.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital é de R\$ 15.000.000,00(quinze milhões de reais) divididos em 15.000.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00(hum real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo titular:

NOME	(%)	QUOTAS	VALOR R\$
FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA	100	15.000.000	15.000.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

CLÁUSULA QUINTA: PRAZO DE DURAÇÃO: A **EIRELI** iniciou suas atividades em 02/01/1993 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA : A administração da **EIRELI** caberá ao Titular **FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA** e com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da **EIRELI**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da **Eireli**, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: Declara o titular da **EIRELI**, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao **TITULAR**, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO: A **EIRELI** poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuídos mensalmente ao titular, a título de **ANTECIPAÇÃO DE LUCROS**.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado o titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro de Turvo-PR, para resolver quaisquer litígios oriundos da presente Alteração da **EIRELI**.

O titular assina o presente instrumento, em via única.

Turvo-PR, 15 de Junho de 2020.

FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA
CPF: 462.315.609-53



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
46231560953	